



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12907.720069/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.606 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO CEARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/08/2008

REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA EXTINÇÃO. LANÇAMENTO. TRIBUTO RELATIVOS ÀS MERCADORIAS NACIONALIZADAS E APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento do prazo para extinção do regime aduaneiro de admissão temporária de mercadoria nacionalizada implica cobrança dos créditos tributários correspondentes e aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 72, da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC):

DO LANÇAMENTO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração onde se exige o PIS Importação (R\$1.499,94) e a Cofins Importação (R\$6.913,01), incidentes sobre as mercadorias constantes da DSI manual 0317700/009/2008, objeto do regime de admissão temporária. Também é exigido a multa regulamentar, no valor de R\$9.583,89, em razão do descumprimento das condições estabelecidas no regime aduaneiro especial deferido.

*Consta do **DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, a seguinte infração:*

A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, através do processo 12907.000159/2008-65, obteve concessão do regime de admissão temporária das mercadorias constantes da DSI manual 0317700/ 009/2008, no valor total de R\$ 95.838,92.

Foi concedido prazo de 90 dias, até 27/08/2008.

As mercadorias em questão foram destinadas a prestação gratuita de serviços médicos de caráter humanitário, Ato Declaratório Executivo Coana nº 1, de 15 de março de 2007.

Em 27/08/2008 venceu o prazo concedido do regime de admissão temporária sem que a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará tivesse promovido a extinção do regime em uma das formas descritas no art. 319 do Decreto 4.543/2002, convalidado posteriormente pelo art. 367 do Decreto 6.759/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos, a Autuada apresentou peça impugnatória (fls. 140/142), por meio de procurador legalmente constituído, com suas razões recursais.

I- DOS FATOS

Alega que se viu impossibilitada de formalizar a nacionalização do material de consumo dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro em razão do volume de mercadorias importadas as quais dependem de aprovação de licenças eletrônicas dos órgãos anuentes, como ANVISA e DECEX que, por sua vez, solicitam várias informações difíceis de informar em razão da falta de aparelhos de precisão para aferir os pesos e medidas necessários.

Narra que, na tentativa de solucionar a questão e de acordo com a indicação da Receita Federal, solicitou que fossem baixados os processos desta natureza, mediante confecção de DSI-Formulário, processo 12907.000055/2009-31, de 11/03/2009, onde obteve despacho proferido em 16/03/2009. Todavia, foi informado, em 02/04/2009, que não haveria dispensa a prévia anuência dos órgãos que por ventura devam se manifestar.

Argumenta, inclusive, que apesar de vários contatos e reuniões agendadas em Brasília inclusive com a COANA, e entrega das comunicações efetuadas para a chefia da SAANA do Aeroporto Internacional Pinto Martins para tentar uma solução viável à baixa dos processos, até o presente momento ainda não foi definido um meio para solução do caso.

II- DO DIREITO

Defende que o Auto de Infração não merece prosperar, pois o lançamento é um instituto específico do Direito Tributário, privativo da Administração Pública, sujeito a estrita legalidade.

Faz referência ao art. 2º e art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, os quais disciplinam que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos

e dos fundamentos jurídicos, quando imponham encargos ou sanções, devendo a motivação ser explícita, clara e congruente.

Quanto à descrição dos fatos, alega que demonstrou que apesar de várias tentativas de tentar encontrar meios coerentes para devida baixa do regime de admissão temporária concedido, ainda não obteve resposta plausível dos órgãos anuentes envolvidos neste procedimento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-43.505, de 26 de fevereiro de 2019, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário e a multa exigidos, nos seguintes termos:

A evidência dos autos, a Interessada teve seu pedido de admissão temporária aceito de 90 (noventa) dias, por meio da Declaração Simplificada de Importação -DSI manual nº0317700/009/2008, registrada no 16/01/2009, para importar mercadorias destinadas a prestação gratuita de serviços médicos de caráter humanitário, com a condição de regularizar a situação até o dia 27/08/2008 e não atendeu.

Em sede de defesa, a Empresa reconhece que não houve a extinção do regime aduaneiro especial, porém alega tentou encontrar meios coerentes para a devida baixa, mas não obteve resposta plausível dos órgãos anuentes envolvidos neste procedimento.

Registre-se, por oportuno, que para obter um efeito jurídico favorável, cabia a Autuada comprovar o cumprimento da exigência legal. O que, conforme ela mesma alegou, se viu impossibilitada de formalizar a nacionalização do material de consumo dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro em razão do volume de mercadorias importadas, ou seja, a providência para extinção do regime não foi realizada no prazo de vigência (27 de agosto de 2008). Logo, uma vez descumpridas as normas estabelecidas, cabível a exigência dos créditos tributários lançados.

Quanto à citação aos art. 2º e art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, como já mencionado no presente voto, o procedimento adotado pelo Fisco está em consonância com a legislação de regência, estando os autos instruídos com elementos suficientes para a convicção desta julgadora.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que:

Conforme já foi dito antes, em peça impugnatória ao débito exigido, uma série de fatores contribuíram para a liberação da mercadoria, pois por exemplo o deferimento de licença de importação pelos órgãos anuentes previamente ao registro da DSI (Declaração Simplificada de Importação), esta Secretária se viu impossibilitada de formalizar a nacionalização do material de consumo dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro, já que se tratava de uma grande quantidade de itens importados que dependem da aprovação de licenças eletrônicas, onde os órgãos anuentes como ANVISA e DECLEX nos solicitam várias informações como pelo líquido de cada produto, substâncias ativas dos medicamentos, o que se torna muito difícil informar por conta do volume de mercadorias e a falta de aparelhos de precisão para aferir os pesos e medidas necessários.

(...)

Na tentativa de solução do problema apontado, foi solicitado a confecção de DSI-Formulário por meio do Processo 12907.000055/2009-31, em 11/03/2009, deferido, autorizando o pleito, porém a autorização não dispensava a prévia anuência dos órgãos que por ventura devam se manifestar, como o DECEX, o que justifica toda a

demora desta Secretaria na realização de todo o trâmite da mercadoria, extrapolando o prazo inicial concedido por meio do DSI nº 0317700/009/2008.

Desta feita, pleiteia-se, pelo não lançamento do débito tributário, visto que foi um caso pontual, devido o grande volume de materiais, para fins de atendimento a "Operação Sorriso do Brasil", onde esta Secretaria na época se deparou com a realização de trâmites e prazos a serem cumpridos em pouco tempo. Demanda esta realizada em prol do interesse público. Logo se pede que sejam considerados inexigíveis tais débitos, pois não houve má-fé da Administração Pública Estadual que sempre preza pelo cumprimento de prazos e normativos.

Assim, espera-se que a presente resposta, ao ser apreciada por esse respeitável colegiado, observe o compromisso desta Secretaria para com um apropriado manejo dos mecanismos legais inerentes à consecução do interesse público. Ademais, reitera que o auto de infração não deve prosperar.

A SESA, como já declinado por diversas vezes, intenta primar pela transparência na condução dos seus atos, buscando sempre se adequar às recomendações dos órgãos fiscalizadores, no intuito de observar em absoluto os parâmetros da legalidade, da publicidade e, em especial, da moralidade e eficiência fundamentais ao exercício da correta gestão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 23/04/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 26/03/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA EXTINÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Conforme se extrai dos autos, após pedido formulado pela recorrente, foi concedido regime de admissão temporária às mercadorias constantes da DSI manual nº 0317700/009/2008, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, sendo fixado o prazo de permanência das mercadorias no território nacional de três meses, nos termos do artigo 10º, inciso II, da IN SRF 285/2003.

Quanto à extinção do regime de admissão aduaneira, assim estabelecia o Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos:

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

§ 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 77).

§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º No caso do inciso V do **caput**, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente alega que se viu impossibilitada de formalizar a nacionalização do material de consumo dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro, por se tratar de grande quantidade de itens importados que dependiam da aprovação de licenças eletrônicas pelos órgãos anuentes (ANVISA e DECEX) e que, na tentativa de solucionar o problema apontado, solicitou a confecção de DSI-Formulário por meio do Processo 12907.000055/2009-31, em 11/03/2009, o que foi deferido, porém “[...] *a autorização não dispensava a prévia anuência dos órgãos que por ventura devam se manifestar, como o DECEX, o que justifica toda a demora desta Secretaria na realização de todo o tramite da mercadoria, extrapolando o prazo inicial concedido por meio do DSI nº 0317700/009/2008*”.

Ocorre que, conforme se extrai dos dispositivos supra transcritos, a tempestividade na providência para extinção do regime de admissão temporária não depende da aprovação das licenças de importação pelos órgãos anuentes, sendo necessário, para tanto, apenas a formalização do pedido dentro do prazo de vigência do regime e o posterior deferimento da licença, o que não foi demonstrado pela recorrente.

Ademais, o Regulamento Aduaneiro autoriza que seja requerido pelo interessado, ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, a adoção de providências para extinção da aplicação do regime, desde que, também, seja realizado dentro do prazo de vigência do regime. Neste sentido, nos termos do próprio Recurso Voluntário, a recorrente extrapolou o referido prazo, só realizando o pedido de adoção de providências em 11/03/2009.

Ressalta-se, por oportuno, que as providências estabelecidas pela autoridade fazendária não foram cumpridas pela recorrente, vez que não restou demonstrada a realização de qualquer pedido de liberação das mercadorias perante os órgãos anuentes.

Por fim, a alegação da recorrente no sentido de que não houve má-fe não é o bastante para afastar a aplicação da multa objeto da autuação, uma vez que a legislação estabelece de forma clara e precisa que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo e que a responsabilidade pela infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, como se extrai do Decreto-lei nº 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifamos)

Assim, restando incontroverso o descumprimento das normas que disciplinam a extinção do regime de admissão temporária concedido à recorrente, devem ser mantidos os créditos tributários lançados e a multa aplicada, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues